

**Speet Telecom®**

Rua Tenente Viotti 557 Sala 1, Centro, Passa Quatro – MG
Central de Atendimento: +55 – 35 – 3371-2527
E-mail: speet@speet.com.br
Home Page: www.speet.com.br

OFICIO : 177/2013 REFERENTE RESPOSTA AO OFICIO RECEBIDO SIND 011/13

Prezados Srs.

Vimos por meio desta informa-los que a empresa SPEET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA -ME de CNPJ: 05.968.176/0001-55 não detem obrigatoriedade na adesão e pagamento ref Sindicato patronal, devido aos seguintes motivos:

- 1 – Empresa optante pelo Simples Nacional**
- 2 – Empresa sem trabalhadores contratados diretos**

Segue a consideração abaixo para a sua análise e retorno;

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas, na forma do § 3º do art. 13 da [Lei Complementar 123/2006](#), do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Entendemos que tal dispensa compreende, também, a contribuição sindical patronal (prevista no art. 149 da Constituição Federal/88), pois a Lei Complementar 123 não restringe o alcance da expressão "demais contribuições instituídas pela União".

O item b.8.1.1 da Parte II, em sua nota do inciso I, alínea "b" do Anexo da [Portaria MTE 5/2013](#) estabelece que, embora a contribuição sindical seja de recolhimento obrigatório, em alguns casos, como entidades sem fins lucrativos, micros e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES, empresas que não possuem empregados e órgãos públicos, a contribuição sindical não é devida.

A Coordenação Geral de Relações do Trabalho do MTE emitiu a [Nota Técnica CGRT/SRT 02/2008](#) a qual dispõe sobre a dispensa do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional.

Desta forma, resta consolidado o posicionamento do Ministério quanto à inexistência do recolhimento pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional da Contribuição Sindical Patronal.

Porém, vários sindicatos insistem em um entendimento diferente, e exigem de seus associados a contribuição respectiva, apesar da determinação legal. Em suma, alegam que a dispensa não é objetiva, e que a lei não poderia atribuir dispensa genérica a um tributo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente em 15.09.2010 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4033) proposta pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) contra o dispositivo da Lei Complementar 123/2006, que isentou das contribuições sociais – especialmente a contribuição sindical patronal – as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional (Supersimples).

Portanto, vencido a pretensão dos sindicatos em exigir a contribuição das empresas do Simples, resta sepultada eventual dúvida que havia sobre o assunto, no meio jurídico.

Atenciosamente
Walter Johon Barbato Le Var
SPEET TELECOM